



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.002147/2010-77
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-005.682 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de março de 2017
Matéria IRPF. PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA.
Recorrente GILSA MARIA PAREDES BARBOSA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AÇÃO JUDICIAL.
CONCOMITÂNCIA.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (Súmula CARF nº 1).

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

do recurso. Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer

(assinado digitalmente)
Mario Pereira de Pinho Filho – Presidente em exercício

(assinado digitalmente)
Túlio Teotônio de Melo Pereira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ronnie Soares Anderson, Mario Pereira de Pinho Filho, Túlio Teotônio de Melo Pereira, Jamed Abdul Nasser Feitoza, João Victor Ribeiro Aldinucci e Bianca Felicia Rothschild.

Relatório

Trata-se, na origem, de notificação de lançamento nº 2007/601450918854118 (fls. 7/13), relativa ao exercício 2007, para a exigência de crédito tributário consolidado em 03/2010, no valor de R\$ 9.796,68. O lançamento originou-se da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, deduções indevidas de dependentes e despesas com instrução.

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou impugnação alegando que é aposentada por invalidez, fazendo jus a isenção de imposto de renda. A impugnação foi julgada improcedente pela DRJ Campo Grande em acórdão (fls. 63/67) cuja ementa foi assim redigida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

ISENÇÃO MOLÉSTIA GRAVE. SERVIÇO MÉDICO OFICIAL -

Somente são isentos os rendimentos de aposentadoria quando a doença houver sido reconhecida mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios e essa doença deve estar relacionada como grave para fins de isenção do imposto de renda, segundo a legislação tributária.

MATÉRIA NÃO-IMPUGNADA.

Considera-se não-impugnada a parte do lançamento com a qual o contribuinte concorda.

DEDUÇÃO - DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

Somente são dedutíveis as despesas com instrução dos dependentes do contribuinte e quando há comprovação da relação de dependência.

DESPESAS - DEPENDENTES.

Somente são dedutíveis as despesas com dependentes, quando comprovadas as relações de dependência, consoante a legislação tributária.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada da decisão em 16/12/2011 (fl. 89), a contribuinte apresentou manifestação (fls. 93/94), postada em 03/01/2012, aduzindo erro grave no julgamento e que:

1. seu problema de saúde foi caracterizado como acidente de trabalho, retroagindo a data da CAT para 18/08/2003 e que foi aposentada por invalidez depois da aprovação da CAT;

2. foi aposentada em 01/06/2006 e, em 25/09/2009, foi deferido o pedido de isenção do imposto de renda a contar de 01/06/2006. Entende ter direito às restituições.

Juntou documentos (fls. 95/108).

Em 31/05/2012, o órgão de origem noticiou que a contribuinte havia ajuizado ação de repetição de indébito (processo nº 4651-57.2012.4.01.3600, 6.^a Vara do Juizado Especial Federal do Mato Grosso) requerendo a restituição do imposto de renda dos exercícios 2007, 2008 e 2009, sob argumento de ser isenta por ser portadora de moléstia profissional grave.

O julgamento foi convertido em diligência (fls. 116/119) para o órgão de origem juntar as peças do processo judicial. Em resposta, o órgão de origem informa a juntada da petição inicial (fls. 124/141).

A contribuinte foi intimada do resultado da diligência em 26/03/2015 (fl. 146), não havendo apresentado qualquer manifestação adicional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Túlio Teotônio de Melo Pereira - Relator

Em razão do princípio da informalismo, recebe-se a manifestação da contribuinte (fls. 93/94) como recurso voluntário. Tendo sido apresentado no trintídio assinalado pela lei, tem-se que o recurso é tempestivo, pelo que deve ser conhecido.

Dos documentos trazidos aos autos (fls. 124/141), constata-se que a contribuinte ajuizou, perante a 6.^a Vara do Juizado Especial Federal do Mato Grosso, em 27/03/2012, ação anulatória de débito fiscal e restituição de imposto de renda, autuada sob nº 4651-57.2012.4.01.3600, requerendo a restituição do imposto de renda dos exercícios 2007, 2008 e 2009, sob argumento de ser isenta por ser portadora de moléstia profissional grave. Dos fatos apontados na petição inicial, destacam-se:

"A autora após anos sofrendo de vários males por esforço repetitivo e lesões sofridas pelo mesmo motivo, e passar por diversas perícias, obteve através do Decreto "P" nº 1635/2006 de 31 de maio de 2006, publicado em Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul do dia 01/06/2006 (doe. anexo) a sua Aposentadoria por Invalidez."

Ocorre, contudo, Excelência, que mesmo contando com o benefício da isenção do Imposto de Renda os descontos deste imposto continuaram a serem deduzidos de seus benefícios, a autora que desconhecia ser portadora de tal benefício só dera conta do mal que lhe estava sendo causado através da ilegalidade de tal cobrança no ano de 2009." (...)

"...lhe causou tremenda estranheza as notificações de lançamento que recebeu da Receita Federal de nº 2007/601450918854118, 2008/774583414079015 e 2009/774583499512720, cobrando imposto de renda devido e acrescido de juros e multa." (...)

"Excelência, o que a autora busca é apenas a restituição dos impostos cobrados indevidamente por parte de Receita Federal, direito este garantido por lei que corresponde a R\$ 1.176,14 - mil cento e setenta e seis reais e quatorze centavos (exercício 2007), R\$ 3.951,67 - Três mil, novecentos cinquenta e um reais e sessenta e sete centavos - (exercício 2008) e R\$ 4.917,06 - Quatro mil novecentos e dezessete reais e seis centavos - (exercício 2009) conforme cópias anexas das declarações de imposto de renda, o que totaliza a restituir R\$ 10.044,87 - Dez mil, quarenta e quatro reais e oitenta e sete centavos."

Ainda do exame da petição inicial da referida ação, extraem-se os seguintes pedidos:

"I) a concessão da tutela antecipada "inaudita altera pars" de acordo com o artigo 273, do CPC, já que estão presentes ambos os requisitos autorizadores da medida, sendo para suspender a exigibilidade do crédito tributário, consoante o artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional, e a restituição de imposto de renda a que tem direito no valor R\$ 10.044,87 (Dez mil quarenta e quatro reais e oitenta e sete centavos.):

II) a procedência dos pedidos confirmando em definitivo a tutela anteriormente concedida, sendo para anular lançamento tributário;"

Assim, de plano constata-se que a Contribuinte ajuizou ação com o mesmo objeto do presente recurso.

A questão da concomitância entre ação judicial e processo administrativo, versando sobre o mesmo objeto, já se encontra sumulada:

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário interposto pela contribuinte, declarando a definitividade do lançamento e determinando o cumprimento da sentença proferida no processo judicial.

(assinado digitalmente)

Túlio Teotônio de Melo Pereira